

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET**

**GT ON-LINE - DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET (B)**

---

D598

Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet – GT on-line[Recurso eletrônico on-line]  
organização Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet:  
Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores Livio Augusto de Carvalho Santos, Regina Vera Villas Bôas e Valmir  
Cesar Rossetti – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-913-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desafios da Regulação do Ciberespaço.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. Congresso Internacional de  
Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2023 : Franca, SP).

CDU: 34

---

# CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

## GT ON-LINE - DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET (B)

---

### **Apresentação**

É com grande satisfação que apresentamos os Anais do Primeiro Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet, realizado entre os dias 12 e 15 de setembro de 2023, na Faculdade de Direito de Franca, composta por trabalhos apresentados nos Grupos de Trabalhos que ocorreram durante o evento, após rigorosa e disputada seleção.

Ditos trabalhos, que envolvem pesquisas realizadas nas mais diversas áreas do direito, mas primordialmente relacionados a temas centrados na relação entre o direito e o impacto das tecnologias, apresentam notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, buscando uma leitura atual e inovadora dos institutos próprios da área.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões que ocorreram no evento por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Coordenação do Evento:

Alexandre Veronese (UnB)

Felipe Chiarello de Souza Pinto (Mackenzie)

José Sérgio Saraiva (FDF)

Lislene Ledier Aylon (FDF)

Orides Mezzaroba (CONPEDI/UFSC)

Samyra Napolini (FMU)

Sílzia Alves (UFG)

Yuri Nathan da Costa Lannes (FDF)

Zulmar Fachin (Faculdades Londrina)

Realização:

Faculdade de Direito de Franca (FDF)

Grupo de Pesquisa d Políticas Públicas e Internet (GPPI)

Correalização:

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI)

Faculdades Londrina

Universidade Federal de Goiás (UFG)

Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM)

Mestrado Profissional em Direito da UFSC

## **CULTURA DO CANCELAMENTO: UMA ANÁLISE DOS REFLEXOS DO COSTUME**

### **CANCELLATION CULTURE: AN ANALYSIS OF THE REFLECTIONS OF THE CUSTOM**

**Giulia Name Vieira <sup>1</sup>**  
**Diego Ramos Pinzolas <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

A “cultura do cancelamento” é um fenômeno que atrai atenção de diversas esferas da população. Essa prática, caracterizada pela condenação pública devido a comportamentos inadequados, gera consequências no âmbito social. Embora o “cancelamento” possa ser visto como uma forma de responsabilização e empoderamento das minorias, críticos apontam que essa cultura pode resultar em um ambiente tóxico, com o diálogo reduzido e a liberdade de expressão ameaçada. Portanto, analisar os reflexos desse costume é essencial para compreender seus impactos e promover uma cultura que concilie a responsabilidade com o respeito à diversidade de opiniões e a busca por um ambiente inclusivo.

**Palavras-chave:** Cultura do cancelamento, Digital, Linchamento, Negligência, Obsessão

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The “cancel culture” is a phenomenon that attracts attention from different parts of the society. This practice, characterized by public condemnation due to inappropriate behavior, has consequences in the social sphere. Although “cancellation” can be seen as a form of accountability and empowerment of minorities, critics point out that this culture can result in a toxic environment, with reduced dialogue and threatened freedom of expression. Therefore, analyzing the reflections of this custom is essential to understand its impacts and promote a culture that reconciles responsibility with respect for the diversity of opinions and the search for an inclusive environment.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Cancel culture, Digital, Lynching, Negligence, Obsession

---

<sup>1</sup> Graduanda.

<sup>2</sup> Graduando.

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O avanço tecnológico é um acontecimento que transformou diversos aspectos da sociedade moderna, dentre eles o crescimento das mídias sociais. Com isso, a “cultura do cancelamento” surge como uma forma de buscar a justiça social. Em muitos casos, o “cancelamento” é uma maneira de responsabilizar indivíduos por comportamentos ofensivos, almejando criar um ambiente mais harmonioso. Porém, o aumento dessa prática provoca preocupações a respeito das consequências que esses podem causar.

Dessa forma, os ataques virtuais foram transformados em linchamentos que difundem discursos de ódio e viram crimes de injúria ou difamação (HONDA, SILVA, 2020), reduzindo a capacidade de se ter liberdade de expressão. A partir disso, Alexandre de Moraes, Ministro do Supremo Tribunal Federal prega:

A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente a informações consideradas inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a democracia somente existe a partir da consagração do pluralismo de ideia e pensamento, da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo.

A pesquisa que se propõe, na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), pertence à vertente metodológica jurídico-social. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético e quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica.

## 2. DA NEGLIGÊNCIA À OBSESSÃO

### 2.1. QUANTO À NEGLIGÊNCIA

Manifestações de conjunto ordenadas, inegavelmente, têm uma importância sociocultural na busca da justiça e na promoção da democracia, além de assegurar e fiscalizar uma aplicação normativa condizente com a estrutura da *société*. O fenômeno do “cancelamento” pode se enquadrar nesse tipo de expressão, sendo, a cada instante, mais presente nos ambientes tecnológicos. Grande parte de seu sucesso é consequência do modo

como as redes globais estão conectadas, dando possibilidade de projeção para praticamente qualquer conteúdo vinculado nesses meios, submetendo-se à aceitação do público e à lógica dos algoritmos.

No âmbito fenomenológico da análise da manifestação de grupos pelo “cancelamento”, salienta-se a característica da “adequação” – o meio de manifestação da sociedade pode tornar-se obsoleto com o tempo, por isso, ao reiterar sua vontade, deve-se visar o caminho mais eficaz para garantir o resultado de sua manifestação, adequando-se às necessidades e aos instrumentos de comunicação de cada tempo (DALLARI, 1991). No que diz respeito ao ambiente usual das ações de “cancelamento”, o meio digital é o predominante.

Numa perspectiva histórica, diversos movimentos tiveram estopins em grandes manifestações de conjunto que colocaram as mudanças propostas em um patamar de necessidade devido ao grande anseio popular. Alguns dos exemplos são a queda da Bastilha em 1789, movimento marco do início da Revolução Francesa. Nesse acontecimento, a população de Paris, revoltada com medidas impostas pelo governo, invadiu uma prisão política, libertando prisioneiros e apossando-se de armas. Outro caso de suma importância foi a Marcha sobre Washington na qual, buscando legitimação e que as propostas sobre igualdade racial fossem aceitas, 250 mil pessoas, lideradas por Martin Luther King, fizeram um protesto, em 1963, nas ruas de Washington de forma organizada e extremamente eficaz, conseguindo repercussões por todo o mundo. Tais pólos demonstram que manifestações dotadas de legitimidade – advindas do povo – podem seguir caminhos mais combativos ou pacifistas, possibilitando o enquadramento na legalidade, caso sigam as normas de expressão da localidade. Nessa perspectiva, o fenômeno do “cancelamento” possui eficiência e pacificidade, se trabalhado de maneira correta e virtuosa.

É fato que as manifestações de grande indignação na internet demonstram inconformidade com uma realidade posta. Além disso, tendo em vista que parcela significativa da população tem acesso a meios conectados à internet, as proporções que essas manifestações podem tomar são expressivas.

Portanto, não é possível negligenciar tal forma de expressão popular, em que prova-se a participação de diversos agentes, a qual trespassa o mundo das redes sociais, dissemina-se por meios de comunicação tradicionais e altera dinâmicas sociais, normas e condutas que são vistas como ultrapassadas ou inadequadas por um determinado grupo. Sendo assim, o “cancelamento” pode ser considerado uma ferramenta de representação democrática que tem notoriedade entre as maneiras contemporâneas de liberdade de expressão e não pode sofrer mero descaso por sua existência e função.

## 2.2. QUANTO À OBSESSÃO

Em primeiro lugar, é necessário destacar que, com o advento da “cultura do cancelamento”, torna-se de grande necessidade sua realização com cautela, pois, por mais que seja indispensável responsabilizar indivíduos por suas ações que podem vir a desrespeitar outra pessoa (ação conhecida como “cancelamento”), a obsessão em executar tal prática também pode ocasionar consequências negativas e minar a procura por um ambiente mais justo e virtuoso. Desse modo, é crucial buscar métodos mais equilibrados e compassivos para realizar abordagens de determinadas questões, visando uma cultura de diálogo construtivo e de responsabilidade mútua.

Insofismavelmente, a ação repetitiva e incessante de “cancelar” outras pessoas gera um vício. Portanto, é essencial que haja um trabalho em conjunto de todos os membros da comunidade a fim de alcançar um equilíbrio entre o tratamento justo e igualitário das questões e a responsabilização legítima, impedindo, dessa forma, comportamentos negativos, promovendo a empatia e a compreensão mútua e evitando com que o indivíduo “cancelado” possa vir a manifestar eventuais problemas psicológicos.

A partir das constatações anteriores, é fato que a obsessão em “cancelar” os outros pode se enquadrar em uma problemática uma vez que propicia uma busca implacável por erros ou falhas mínimas de qualquer pessoa, desconsiderando contextos e intenções por trás das ações realizadas pelos envolvidos. Essa prática pode originar um ambiente tóxico, ou seja, um ambiente intolerante. Isso posto, os autores Naomi Oreskes e Erik Conway no livro *“The Collapse of Western Civilization: A View from the Future”* garantem que uma sociedade inserida em um ambiente tóxico é como um organismo doente, em que as células falham lentamente, diminuindo suas estruturas fundamentais e minando o potencial de cura, ou seja, um ambiente tóxico e intolerante impede e a melhoria e a evolução da população. Ela fica presa em um ciclo de negatividade, tornando difícil alcançar a solução dos problemas existentes.

Dessarte, a busca para “cancelar” repetidamente outras pessoas gera uma massa de manipulação que ocasiona a distorção dos fatos e a maior dificuldade de discernimento do mundo real com o mundo digital. Ademais, o medo de ser “cancelado” pode provocar a autocensura, a diminuição da liberdade de expressão e a restrição da diversidade e de perspectivas variadas.

Portanto, é crucial lembrar que, por mais que o “cancelamento” seja uma forma importante para promover a responsabilização e combater comportamentos prejudiciais, é



essencial que a obsessão seja evitada. A busca por justiça social e a defesa de valores éticos devem estar relacionadas a uma análise crítica, propiciando um ambiente mais inclusivo e respeitoso. Por fim, é possível afirmar que com um controle equilibrado da responsabilidade e do cuidado com as eventuais consequências, será mais fácil enfrentar o “cancelamento” de forma positiva, construindo uma sociedade mais informada e empática.

### **3. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS: O CASO “MARIANA FERRER”**

Os “cancelamentos” espalhados por todo o meio digital são inúmeros. Com o objetivo de análise mais profunda do funcionamento dessa ferramenta, será feita a análise do caso “Mariana Ferrer”, evitando, ao máximo, a exposição dos envolvidos no ocorrido e focando no papel exercido pelo “cancelamento” no caso.

Tendo como partes o Ministério Público, autor da ação penal, o réu André de Camargo Aranha e a vítima Mariana Borges Ferreira, o caso, em resumo, tratava-se de uma acusação de estupro que teve o réu absolvido por falta de provas – art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal – e pela sustentação da tese do Erro de Tipo. É de interesse explicar do que se trata o referido “Erro de Tipo”: tal ato acontece quando o agente não quer cometer a conduta tida como crime, mas, por falsa percepção da realidade, por erro sobre elemento constitutivo do tipo, acaba praticando conduta típica. A consequência para o erro, como deixa claro o Código Penal, é a exclusão do dolo e, conseqüentemente, do crime, salvo quando houver previsão para a forma culposa. Somando-se a tal, os laudos do exame toxicológico não foram positivos para drogas, o que poderia tornar a vítima vulnerável, por consequência o ilustríssimo Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido alegando que as provas acostadas nos autos eram extremamente frágeis para embasar a condenação. O caso transitou em julgado com tribunais superiores referendando a inocência do réu.

O caso extrapola o âmbito judiciário quando, em 2020, após o encerramento do caso, o site “The Intercept Brasil” publica um artigo intitulado “Julgamento de *influencer* Mariana Ferrer com tese inédita de ‘estupro culposos’ e advogado humilhando jovem”. Nesse artigo, com o objetivo de atingir um maior público, foi utilizada uma estratégia hiperbólica para intitular a matéria, causando diversas manifestações na internet. Pessoas de renome se pronunciaram sobre o assunto e demonstraram indignação pelo suposto “estupro culposos” e tratamentos dados à vítima no julgamento.

Em primeira análise, no que se refere a deturpação da terminologia jurídica, diversas foram as consequências para os envolvidos no caso e, especialmente, para o réu. Em um curto

período de tempo, diversas matérias foram veiculadas sobre o caso e a situação tomou proporções enormes. Como massa de manobra, milhares de mensagens direcionadas a André Aranha o acusavam de ser um estuprador e o ameaçavam de morte. Em sua grande maioria, os locutores de afirmações sobre o caso desconheciam da completa realidade dos fatos, visto que o caso estava sob sigilo de justiça. Com isso, fica claro os danos causados pelo uso imprudente da ferramenta do “cancelamento” e as responsabilidades assumidas quando busca-se denunciar na web uma situação.

Por outro lado, toda a repercussão do caso teve como consequência a revisão de atitudes tomadas contra a vítima no processo de julgamento. No mesmo artigo, veiculava-se um vídeo do julgamento de Mariana, na qual na oitiva da vítima, essa foi duramente desrespeitada e humilhada tendo seus direitos violados e, como agravante, houve a omissão do poder judiciário representado pelo juiz do caso. É de importância afirmar que caso não tivesse ocorrido o “cancelamento”, tal situação seria ignorada, a vítima esquecida e a recorrência aconteceria, sendo altamente danoso para processos futuros.

Em conclusão, o fato de Mariana ter seus direitos violados e a repercussão do caso em decorrência do “cancelamento”, culminou na produção da Lei Mariana Ferrer – Lei nº 14.245/21 –, cabendo nela destacar o art. 474-A, que altera o Código de Processo Penal, “Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo”. Fica claro, portanto, o ônus e o bônus do tipo de abordagem do “cancelamento”, assim como seu poder como manifestação social para alterar a realidade jurídico-social posta.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em conclusão, a “cultura do cancelamento” é um fenômeno complexo que possui grande relevância na sociedade atual. Embora o “cancelamento” seja uma ferramenta importante para responsabilizar pessoas por comportamentos prejudiciais, conscientizando a população sobre tópicos necessários, também apresenta consequências negativas relevantes.

O julgamento rápido e até mesmo o pré-julgamento pode levar a “cancelamentos” injustos e à autocensura, fazendo com que a empatia e o diálogo construtivo sejam substituídos por hostilidade e divisão. A busca por uma justiça social verdadeira e responsabilidade deve ser acompanhada de uma análise crítica, contextualizada e compassiva.

Portanto, para avançar como sociedade, é fundamental almejar uma cultura que valorize a diversidade de ideias, a liberdade de expressão e a busca contínua por entendimento e aprendizado, havendo um equilíbrio entre a responsabilização legítima e a promoção de um ambiente propício a mudanças, ou seja, um equilíbrio entre a negligência e a obsessão da “cultura do cancelamento”. Ao nutrir um ambiente de diálogo aberto e respeitoso, os desafios dessa prática podem ser reduzidos e será possível criar um espaço em que todos sejam ouvidos, respeitados e a transformação positiva possa ocorrer de forma construtiva e inclusiva. Dessa maneira, será possível desfrutar de uma população mais tolerante e compassiva.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALVES, Schirlei. **Julgamento de *influencer* Mariana Ferrer com tese inédita de ‘estupro culposo’ e advogado humilhando jovem**. The Intercept Brasil, 2020. Disponível em:

<https://www.intercept.com.br/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/> Acesso em 28 jul. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 28 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021**. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/14245.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14245.htm). Acesso em 28 jul. 2023.

DALLARI, Dalmo. **Elementos de teoria geral do Estado**. São Paulo, Saraiva, 1991.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

MANN, Ian. **Engenharia Social**. São Paulo: Blücher, 2011.

HONDA, Erica Marie Viterita; SILVA, Thays Bertoncini. **O “Tribunal da Internet” e os efeitos da cultura do cancelamento**. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/331363/o-tribunal-da-internet-e-os-efeitos-da-cultura-do-cancelamento>. Acesso em: 28 jul. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 9ª edição, São Paulo. Atlas S.A. 2011.

ORESKES, Naomi; CONWAY, Erik. **The Collapse of Western Civilization**. Nova York, Columbia University Press, 2014.